



DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2024
CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 007197/2024

RELATÓRIO DE DISPENSA

O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, através da Diretoria Administrativa e Financeira e da Agente de Contratação, designada pela Portaria nº. 316, de 08 de março de 2024, publicada no D.O.E. do TCE-SE nº. 2.860, de 08/03/2024, vem justificar o procedimento de Contratação Direta por Dispensa de Licitação, com base no inciso IX do art. 75 da Lei nº 14.133/2024, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços relativos à emissão e administração de cartão de pagamento para utilização do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, como meio de pagamento nas suas aquisições de bens e serviços, conforme especificações e demais condições detalhadas no Termo de Referência e na Proposta de adesão, Modelo de Minuta de Contrato do Banco do Brasil S/A, em anexo, na forma que se segue:

Considerando que a Unidade Administrativa Demandante manifesta a necessidade premente de contratação dos referidos serviços, através do Item 2.0 – Fundamentação e Descrição da Necessidade de Contratação do Termo de Referência, e da Justificativa para Contratação da Instituição Financeira para Gerenciamento de Cartão Magnético de Pagamento, as páginas 101 à 103 do presente processo, ambos firmados pelo Diretor Administrativo e Financeiro do TCE/SE.

Com base ainda, nas informações extraídas da documentação acostadas pela Unidade Demandante, a adesão ao Cartão de Pagamento, segundo o disposto no §4º, do art. 75, da Lei 14.133/2021, deve ser utilizado como meio preferencial para pagamento das contratações realizadas com fundamento nos incisos I e II, do art. 75, da Lei 14.133/2021, bem como para utilização em Suprimento de Fundos, e que nesse sentido, o Tribunal editou a Resolução nº. 362, de 11 de abril de 2024, dispondo no §1º do art. 5º, que o cartão de pagamento poderá ser utilizado nas contratações realizadas com fundamento nos mesmos incisos, bem como na contratação direta de que trata o art. 74 da mesma lei.

Consoante o despacho da Presidência, às folhas 84 do processo, autorizando a instrução inicial para a contratação, em comento, nos moldes expedidos pela área demandante, determinando à Diretoria Administrativa e Financeira a adoção das providências cabíveis.

Considerando que, a lei licitatória estabelece como regra geral, que qualquer contratação no serviço público deve ser precedida do procedimento licitatório, objetivando, com essa exigência, melhor atender ao interesse público através da melhor proposta ofertada dentro do princípio da economicidade que deve pautar as contratações. Essa exigência legal não pode deixar de ser cumprida, exceto nos casos em que a própria lei isenta a Administração face à ocorrência de fatos que ensejam a dispensa ou a inexigibilidade de licitar, ressalvas que se encontram elencadas no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Assim sendo, em se tratando de dispensa de licitação, com base no art. 75, inciso IX da Lei 14.133/2021, há que ser observado os seguintes requisitos:

- ▶ ***que o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno;***
- ▶ ***que se trate de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico;***
- ▶ ***que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.***

O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe configura-se como pessoa jurídica de direito público interno, restando atendido o primeiro requisito.

O art. 2º, §2º do Estatuto Social do Banco do Brasil demonstra que a instituição financeira, a ser contratada integra a Administração pública. Além disso, o banco disponibiliza em seu site a composição acionária da instituição, onde o Governo Federal possui controle do BB com 50,0000011% do total das ações.

Art. 2º.

§2º Compete-lhe, ainda, como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal, exercer as funções que lhe são atribuídas em lei, especialmente aquelas previstas no artigo 19 da Lei nº 4.595/1964, observado o disposto nos artigos 5º e 6º deste Estatuto.

Quanto ao critério de que o Banco do Brasil tenha sido criado para o fim específico do objeto da contratação, cabe dizer, que o caput do art. 2º, do Estatuto Social não deixa dúvidas:

Art. 2º. O Banco tem por objeto a prática de todas as operações bancárias ativas, passivas e acessórias, a prestação de serviços bancários, de intermediação e suprimento financeiro sob suas múltiplas formas e o exercício de quaisquer atividades facultadas às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio de plataformas digitais.

Considerando que na pesquisa de preços realizada pelo setor Demandante no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, com contratações similares feitas pela administração pública, ficou demonstrado a compatibilidade do valor cobrado (tarifa zero) com os preços praticados no mercado, haja vista que o BANCO DO BRASIL S/A, possui inúmeros contratos celebrados com órgãos do governo, sem a cobrança de tarifas decorrentes da contratação, conforme documentação carreados aos autos. Verificou-se também, que a regularidade fiscal da empresa, está demonstrada nos autos com a apresentação da documentação de habilitação inerentes à contratação, tais como: CNPJ, Estatuto Social, Procuração, RG, Inscrição Municipal, Certidões junto às Fazendas: Federal, Estadual e Municipal, FGTS, Justiça do Trabalho, Declaração que não emprega menor e Comprovação da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar.



Ante as considerações acima, constatando-se, assim, que a contratação da instituição financeira solicitada está amparada no art. 75, inciso IX na Lei nº 14.133/21, e que o processo foi instruído conforme art. 72 da Lei 14.133/2021, com autorização da Presidência, justificativa do setor solicitante e da pesquisa de preços acostada aos autos, encaminho o presente processo devidamente instruído para as demais providências.

Aracaju, 27 de agosto de 2024

JUSSARA JESUS MACHADO

Agente de Contratação

Matrícula 702